



LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

LEI 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**Profa. Responsável: Diovana Napoleão
Escola de Engenharia de Lorena EEL-USP
Departamento de Ciências Básicas e Ambientais**

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Cronologia da LDB

Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional



Alterações decorrentes na LDB em 2023

Art. 3º;
Art. 4º;
Art. 5º;
Art. 9º;
Art. 10;
Art. 11;
Art. 12;
Art. 14;
Art. 26;
Art. 36-B;
Art. 39;
Art. 42-A;
Art. 42-B;
Art. 61;
Art. 70;
Art. 90A.

ALTERAÇÕES 2023



- lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023
- lei nº 14.560, de 26 de abril de 2023
- lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023
- lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023
- lei nº 14.679, de 18 de setembro de 2023
- lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023

Alterações decorrentes na LDB em 2023

- No dia 11 de janeiro de 2023, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 foi alterada pela Lei nº 14.533;
- Ela institui a Política Nacional de Educação Digital – PNED e altera as demais leis nº **9.448**, **10.260** e **10.753**;
- Portanto, a primeira alteração na LDB em 2023 veio em virtude da Nova Política Nacional de Educação Digital (PNED);
- O PNED instrumentaliza a educação escolar pública em direção à Educação Digital, mediante aos paradigmas da Cultura Digital e a essa geração de nativos digitais.

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Alterações decorrentes na LDB em 2023

Art. 3º;

Art. 4º;

Art. 5º;

Art. 9º;

Art. 10;

Art. 11;

Art. 12;

Art. 14;

Art. 26;

Art. 36-B;

Art. 39;

Art. 42-A;

Art. 42-B;

Art. 61;

Art. 70;

Art. 90A.

JANEIRO

LEI Nº 14. 533



Institui a Política Nacional de Educação Digital.



Foi incluído o inciso XII no art. 4º e vetado o inciso § 11 no art. 26º.

Alterações decorrentes na LDB em 2023

Art. 3º;

Art. 4º;

Art. 5º;

Art. 9º;

Art. 10;

Art. 11;

Art. 12;

Art. 14;

Art. 26;

Art. 36-B;

Art. 39;

Art. 42-A;

Art. 42-B;

Art. 61;

Art. 70;

Art. 90A.

ABRIL

LEI Nº 14.560



Inserir como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.



Foi incluído o inciso IX no artigo 70.

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Alterações decorrentes na LDB em 2023

Art. 3º;

Art. 4º;

Art. 5º;

Art. 9º;

Art. 10;

Art. 11;

Art. 12;

Art. 14;

Art. 26;

Art. 36-B;

Art. 39;

Art. 42-A;

Art. 42-B;

Art. 61;

Art. 70;

Art. 90A.

AGOSTO

LEI N° 14. 644



Prevê a instituição de Conselhos Escolares e de Fóruns dos Conselhos Escolares.



Foram alterados os artigos 3º, 10, 11, 12 e 14 e foi incluído Art. 90-A

LEI N° 14. 645



Dispõe sobre a educação profissional e tecnológica e articula a educação profissional técnica de nível médio com programas de aprendizagem profissional.



Foram alterados os artigos 9º, 36-B e 39 e foram incluídos os artigos 42-A e 42-B



LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; **(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

XII - educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas. **(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento. **(Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)**

Descrição dos artigos alterados

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista. **(Incluído pela Lei nº 14.685, de 2023)**

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

O Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII-A - assegurar, em colaboração com os sistemas de ensino, processo nacional de avaliação das instituições e dos cursos de educação profissional técnica e tecnológica; **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. **(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)**

Descrição dos artigos alterados

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.
(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

XII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Descrição dos artigos alterados

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteado pelos seguintes princípios:
(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – democratização da gestão; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – democratização do acesso e permanência; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – qualidade social da educação. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de: (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: **(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)**

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

II – participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. **(Redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023)**

§ 1º O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias: **(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)**

I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – estudantes; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

IV – pais ou responsáveis; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

V – membros da comunidade local. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Lei nº 14.644

§ 2º O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – democratização da gestão; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – democratização do acesso e permanência; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

III – qualidade social da educação. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

§ 3º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de: (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino; (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Descrição dos artigos alterados

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 11. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023)

O inciso § 11, o qual foi vetado, atribuía à educação digital a natureza de componente curricular para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Porém, atualmente a BNCC trata a educação digital de maneira transversal.



LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

§ 1º A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: **(Redação dada pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 2º As formas referidas nos incisos I e II do caput deste artigo poderão também ser oferecidas em articulação com a aprendizagem profissional, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 3º Quando a educação profissional técnica de nível médio for oferecida em articulação com a aprendizagem profissional, poderá haver aproveitamento: **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

I - das atividades pedagógicas de educação profissional técnica de nível médio, para efeito de cumprimento do contrato de aprendizagem profissional, nos termos de regulamento; **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

II - das horas de trabalho em aprendizagem profissional para efeito de integralização da carga horária do ensino médio, no itinerário da formação técnica e profissional ou na educação profissional técnica de nível médio, nos termos de regulamento. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

Descrição dos artigos alterados

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 4º As instituições de educação superior deverão dar transparência e estabelecer critérios e procedimentos objetivos para o aproveitamento das experiências e dos conhecimentos desenvolvidos na educação profissional técnica de nível médio, sempre que o curso desse nível e o de nível superior sejam de áreas afins, nos termos de regulamento. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Lei nº 14.645

Art. 42-A. A educação profissional e tecnológica organizada em eixos tecnológicos observará o princípio da integração curricular entre cursos e programas, de modo a viabilizar itinerários formativos contínuos e trajetórias progressivas de formação entre todos os níveis educacionais. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 1º O itinerário contínuo de formação profissional e tecnológica é o percurso formativo estruturado de forma a permitir o aproveitamento incremental de experiências, certificações e conhecimentos desenvolvidos ao longo da trajetória individual do estudante. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 2º O itinerário referido no § 1º deste artigo poderá integrar um ou mais eixos tecnológicos. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 3º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCST) orientarão a organização dos cursos e itinerários, segundo eixos tecnológicos, de forma a permitir sua equivalência para o aproveitamento de estudos entre os níveis médio e superior. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino, as instituições e as redes de educação profissional e tecnológica e as entidades representativas de empregadores e trabalhadores, observadas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) e a dinâmica do mundo do trabalho, manterá e periodicamente atualizará os catálogos referidos no § 3º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**



LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB

Descrição dos artigos alterados

Art. 42-B. A oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos referida no inciso VII-A do caput do art. 9º desta Lei, que deverá considerar as estatísticas de oferta, fluxo e rendimento, a aprendizagem dos saberes do trabalho, a aderência da oferta ao contexto social, econômico e produtivo local e nacional, a inserção dos egressos no mundo do trabalho e as condições institucionais de oferta. **(Incluído pela Lei nº 14.645, de 2023)**

Art. 61.....

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: **(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)**

IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o caput deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.” **(Incluído pela Lei nº 14.679, de 2023)**

Descrição dos artigos alterados

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. **(Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)**

Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os Conselhos Escolares e os Fóruns dos Conselhos Escolares já instituídos continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino. **(Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)**

Descrição sucinta dos artigos alterados



- Art. 3º Gestão Democrática
- Art. 4º Educação Digital
- Art. 5º Lista de espera
- Art. 9º Avaliação da EPT
- Art. 10º Conselhos e Fóruns Escolares
- Art. 11º Conselhos e Fóruns Escolares
- Art. 12º Conselhos Escolares
- Art. 14º Gestão Democrática
- Art. 36º-B EPT
- Art. 26º Vetado
- Art. 39º Experiência
- Art. 42º-A Itinerários Formativos Contínuos
- Art. 42º-B Avaliação da EPT
- Art. 61º Proteção Integral
- Art. 70º Atividades Curriculares